



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600192-43.2020.6.21.0080

Procedência: SÃO LOURENÇO DO SUL - RS (080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: LUIS CLAIRTON BEHLING WEBER

Relator: DES. ELEITORAL ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. EM ESPÉCIE. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. ART. 18, § 1º DA RES. TSE Nº 23.463/2015. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. TETO FIXADO COM BASE NA DESPESA EFETIVAMENTE CONTRATADA. ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A 33,66% DAS RECEITAS DECLARADAS. **PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas interposto pelo candidato a Vereador LUIS CLAIRTON BEHLING WEBER contra a sentença exarada pelo Juízo da 163ª Zona Eleitoral de São Lourenço do Sul - RS, que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovadas as contas relativas à **eleição de 2020**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A desaprovação das contas se deu em virtude do recebimento de doação em espécie acima do limite legal permitido e sem identificação de sua origem e extrapolação do limite de 20% do total de gastos com aluguel de veículos automotores.

Em suas razões (ID 23568283), o prestador alega que a eleitora que efetuou a doação em espécie em valor acima do limite permitido é “pessoa rude, do campo que apresenta imensa resistência em movimentar recursos financeiros pelo sistema bancário, preferindo lidar com dinheiro em espécie”. Argumenta que a doadora agiu “dotada de absoluta boa fé”, ao efetuar a doação em dinheiro junto ao caixa do banco. Em relação à inobservância ao teto de gastos, alega que necessitava do automóvel locado, para visitar seu eleitorado, constituído, na sua maioria, de “agricultores familiares e pescadores, pessoas rudes do campo”. Aduz que a extrapolação do limite se deu em razão de frustração na expectativa de arrecadação. Requer provimento ao recurso para que, reformada a sentença, sejam as contas aprovadas com ressalvas.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Colhe-se nos autos que a intimação da decisão foi expedida pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, conforme certidão lavrada no ID 23568033.

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 31.01.2021. Os 10 dias contados a partir de 01.02.2020, segunda-feira, findariam em 10.02.2021, tendo o recurso sido interposto antes dessa data, em 03.02.2021, circunstância que antecipou a intimação para tal data, foi observado o prazo recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 45, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, destaca-se que o candidato juntou procuração no ID 23568183.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Recebimento de Recursos de Origem não Identificada

Nos termos do art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. Veja-se:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, **se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional**, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

Como visto acima, os recursos financeiros recebidos em desacordo com a norma, não poderão ser utilizados, devendo ser restituídos ao doador, caso seja identificado. E, na hipótese de isso não ser possível ou dos recursos terem sido utilizados na campanha, tais recursos serão considerados de origem não identificada, devendo seu respectivo montante ser recolhido ao Tesouro Nacional.

No caso, o órgão técnico apurou ter havido percepção de depósito em espécie, no importe de R\$ 1.800,00, por meio de depósito bancário, com identificação do doador por meio da indicação de CPF (Parecer Conclusivo_ID 23567683, item 1), em desacordo com a disciplina do art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Importante salientar que o objetivo da regra é, para quantias mais significativas, exigir uma forma de doação que assegure à Justiça Eleitoral que os recursos saíram da conta do doador declarado, haja vista que o mero depósito de dinheiro com identificação do CPF não permite essa segurança, vez que a informação do CPF no caso de depósito é inserida pelo próprio depositante, abrindo-se a possibilidade de colocação de qualquer CPF, o que, obviamente, não ocorreria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se utilizada a transferência eletrônica ou depósito de cheque cruzado e nominal.

Portanto, restando caracterizada a utilização na campanha de recursos de origem não identificada, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas, determinando o recolhimento do montante aos cofres públicos.

II.II.II – Extrapolação de limite total de gastos

Nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a realização de gastos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa equivalente a 100% do valor excedido. Veja-se:

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

§ 1º A apuração do excesso de gastos será realizada no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação.
(...)

E, para realização de despesas com aluguel de veículos automotores, o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece o limite de 20% do total de gastos de campanha contratados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

No caso, a Unidade Técnica verificou ter havido extrapolação no limite de gastos, com locação de veículo automotor. Confira, a respeito, a seguinte passagem do parecer conclusivo (ID 23567683_item 2), *in verbis*:

2) As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 3.696,35, extrapolaram em R\$ 1.648,14 o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados (Total contratado = R\$ 10.241,07; 20% = R\$ 2.048,21), infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, o argumento do prestador de que a realidade de sua campanha tornou necessária a realização de despesas com locação de automóvel além do teto, não merece prosperar. Isso porque a norma, ao fixar, com clareza, um limite máximo para a realização da despesa, já leva em consideração as diferentes realidades possíveis em uma campanha para vereador, assim possibilitando a cada candidato a realização de suas despesas dentro dos parâmetros legais.

Sendo assim, restou demonstrada extrapolação de gastos, restando comprometida a regularidade das contas.

Por fim, cumpre observar que as duas irregularidades (RONI: R\$ 1.800,00 e extrapolação de gastos: R\$ 1.648,14), perfazem o montante de R\$ 3.448,14 (três mil, quatrocentos e quarenta e oitenta reais e quatorze centavos), o que corresponde a 33,66% do montante de receitas arrecadadas pelo candidato (ID 23567383), motivo pelo não se mostra possível aprovação das contas com ressalva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL